

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1485/89 - Apenso Proc. nº 7181/89

INTERESSADO: Colégio de 1º e 2º Graus e Ensino Supletivo "Santa Efigênia"/Jacareí

ASSUNTO: Convalidação de atos escolares - Matrícula em Curso Supletivo sem idade legal

RELATORA: Consª Elba Siqueira de Sá Barretto

PARECER CEE Nº 326/91 APROVADO EM 24/04/91.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

1.1 - A direção do Colégio de 1º e 2º Graus e Ensino Supletivo "Santa Efigênia", em Jacareí, solicitou ao CEE a convalidação dos atos escolares de 5 alunos do Curso de Suplência II, matriculados indevidamente por não contarem com a idade prevista na legislação vigente.

1.2 - O processo foi encaminhado e analisado, resultando no Parecer CEE nº 426/90, que convalidou os atos escolares praticados pelos alunos, com exceção do aluno CLEITON DUQUE CÉZAR por haver impetrado mandado de segurança contra ato da Diretora da referida escola, para que pudesse freqüentar regularmente as aulas.

1.3 - Estando, portanto, "sub judice", a situação do aluno acima citado, o processo foi arquivado.

1.4 - Entretanto, atendendo solicitação por telefone da Sra. Supervisora de Ensino da escola, indagando sobre a situação do aluno CLEITON DUQUE CÉZAR, foi pedido pela Equipe Técnica o desarquivamento do processo onde se observou que, por ocasião da aprovação do referido Parecer, havia sido apensada aos autos, cópia da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara, da Comarca de Jacareí cassando a liminar concedida no mandado de segurança conforme documento às fls. 22, razão pela qual o CEE poderá manifestar-se e convalidar a matrícula de Cleiton Duque César, nascido em 06/05/75, ocorrida em 17/02/89, no 1º termo da Suplência II, no Colégio de 1º e 2º Graus e Ensino Supletivo "Santa Efigênia", em Jacareí, DE de Jacareí, DRE de São José dos Campos.

2. APRECIÇÃO

Tratam os autos de matrícula irregular no curso Supletivo em função da idade mínima exigida por lei.

Estando o caso do aluno em pauta sub judice, este Colegiado não se pronunciou sobre o mesmo.

Tendo sido, porém, cassada a liminar concedida no mandado de segurança, o CEE passa a manifestar-se nos seguintes termos:

- não houve má-fé por parte da escola na aceitação da matrícula do aluno;

- houve falha administrativa ocasionando demora na verificação dos prontuários dos alunos;

- o cancelamento da matrícula em curso freqüentado pelo aluno, somente redundaria em seu prejuízo em termos do andamento dos estudos.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, convalidam-se a matrícula de Cleiton Duque Cezar no 1º termo do curso de Suplência II do Colégio "Santa Efigênia" de Jacareí, em 1988, e os atos escolares dela decorrentes.

São Paulo, 21 de fevereiro de 1991.

a) Cons^a Elba Siqueira de Sá Barretto
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de abril de 1991.

a) Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente